

Apelação Criminal n. 0000300-75.2013.8.24.0029, de Imaruí
Relator: Desembargador Antônio Zoldan da Veiga

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE RECUSA DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL (LEI N. 7.347/1985, ART. 10). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DAS DEFESAS.

RÉU JAIRO. APELO INTEMPESTIVO. RECURSO INTERPOSTO APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 593 DO CPP. RECLAMO NÃO CONHECIDO.

RÉU AMARILDO. PREFACIAIS. PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DA CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E COM OUTRA AÇÃO PENAL QUE DIZEM RESPEITO ÀS MESMAS PROVAS (CPP, ART. 76, III). DESCABIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE BUSCA A RESPONSABILIDADE CIVIL, E NÃO PENAL, DO RÉU. AUTOS DA AÇÃO PENAL AVENTADA QUE APURAM A PRÁTICA DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA POR PARTE DO ACUSADO EM RAZÃO DE NÃO TER CUMPRIDO ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR PARTICULAR. FATO E CRIME DISTINTOS DOS ANALISADOS NESTES AUTOS. ADEMAIS, PROCESSO CRIMINAL QUE JÁ FOI JULGADO E ESTÁ EM FASE DE RECURSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 235 DO STJ. CONEXÃO NÃO VISLUMBRADA. PRELIMINAR RECHAÇADA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. INSUBSISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE TORNA PREJUDICADA A TESE. ADEMAIS, REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP VERIFICADOS. INICIAL QUE INDICA LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO ACERCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DOS FATOS OBJETOS DA DENÚNCIA. PREFACIAL AFASTADA.

MÉRITO. PLEITEADA ABSOLVIÇÃO. SUSTENTADO QUE A RECUSA NÃO OCORREU, PORQUE OS DOCUMENTOS SOLICITADOS FORAM ENTREGUES. ACOLHIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SOLICITOU AO ACUSADO AMARILDO, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO, E AO CORRÉU JAIRO, QUE ERA PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A APRESENTAÇÃO, EM 24 HORAS, DE

CÓPIAS DOS DOCUMENTOS REFERENTES A CONTRATOS ENTRE A PREFEITURA DE IMARUÍ E A EMPRESA ALEXANDRE CHAGAS DE MELLO ME, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL EM CASO DE ATRASO OU OMISSÃO. DADOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RELAÇÃO A LICITAÇÕES QUE ENVOLVIAM A REFERIDA EMPRESA. RÉU JAIRO QUE RESPONDEU O OFÍCIO ENDEREÇADO AO ACUSADO AMARILDO E APRESENTOU OS DOCUMENTOS 10 DIAS APÓS O PRAZO ESTIPULADO. RECUSA DE DADOS NÃO VERIFICADA. DENÚNCIA QUE ATRIBUIU AOS RÉUS A CONDUTA DE RECUSAR, E NÃO DE RETARDAR A ENTREGA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. ELEMENTAR DESCRITA NA INICIAL ACUSATÓRIA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE *MUTATIO LIBELLI* NA INSTÂNCIA RECURSAL (SÚMULA 453 DO STF). ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE (CPP, ART. 386, VII).

DE OFÍCIO, EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA AO CORRÉU JAIRO (CPP, ART. 580).

RECURSO DO RÉU JAIRO NÃO CONHECIDO.

RECURSO DO RÉU AMARILDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000300-75.2013.8.24.0029, da comarca de ImaruÍ Vara Única em que é/são Apelante(s) Amarildo Matos de Souza e outro e Apelado(s) Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A Quinta Câmara Criminal decidiu, por unanimidade de votos:

- a) não conhecer do recurso interposto pelo réu Jairo;
- b) conhecer do recurso interposto pelo réu Amarildo e dar-lhe parcial provimento, para absolvê-lo da imputação, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

c) de ofício, estender os efeitos da decisão absolutória ao réu Jairo, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Cesar Schweitzer.

Funcionou como Representante do Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor Humberto Francisco Scharf Vieira.

Florianópolis, 1º de outubro de 2020.

Desembargador Antônio Zoldan da Veiga
Presidente e Relator

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia contra Amarildo Matos de Souza e Jairo Teixeira Martins, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/1985 c/c art. 29, *caput*, do Código Penal, conforme os seguintes fatos narrados na peça acusatória (fls. 1-2):

Em data e horário a serem apurados durante a instrução criminal, mas no mês de novembro de 2012, nesta cidade e comarca de Imaruí, os denunciados Amarildo Matos de Souza, no exercício do cargo de Prefeito do Município de Imaruí/SC, e Jairo Teixeira Martins, no exercício de Procurador Jurídico do Município de Imaruí, em união de esforços e acordo de vontades, recusaram a entrega de dados técnicos indispensáveis a propositura de ação civil consistentes nas cópias dos documentos referentes a execução dos contratos celebrados com a empresa Alexandre Chaves de Mello ME, devidamente requisitados pelo órgão de execução do Ministério Público nos autos do Inquérito Civil n. 06.2012.00006806-0.

Recebida a denúncia (fl. 53) e encerrada a instrução processual, sobreveio sentença (fls. 1.679-1.693), na qual foi julgada procedente a pretensão Ministerial para condenar ambos os réus à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/1985.

A sanção corporal foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Irresignado, o réu Amarildo interpôs recurso de apelação (fls. 1.709-1.740), no qual aventou, preliminarmente, que haveria conexão instrumental entre os fatos apurados nestes autos e aqueles analisados na ação penal n. 0000417-32.2014.8.24.0029, bem como na ação civil pública n. 0000095-46.2013.8.24.0029, pois ambos têm como prova os documentos requisitados pelo Ministério Públicos no Inquérito Civil n. 06.2012.00006806-0. Ainda preambularmente, suscitou que a denúncia seria formalmente inepta, porque não teriam sido individualizados os atos atribuídos ao apelante.

No mérito, postulou sua absolvição, ao argumento de que, além de os ofícios do Ministério Público terem sido respondidos, os documentos solicitados não poderiam ser considerados dados técnicos e tampouco seriam indispensáveis à propositura da ação civil pública. Destacou também que, de qualquer forma, os documentos foram entregues.

Aduziu, ainda, que não teve o dolo de praticar o crime, por não ter ciência da indispensabilidade dos documentos, uma vez que apenas no ofício de fl. 15 foi consignada a possibilidade de infração penal em caso de não serem entregues os dados.

Também inconformado, o réu Jairo apelou da sentença e, em suas razões recursais (fls. 1.764-1.769), pugnou por sua absolvição, porquanto não tinha conhecimento da falta de entrega de parte dos documentos, pois encaminhou o ofício do Ministério Público à Secretaria de Administração do Município para que fosse dado o devido encaminhamento. Nesse sentido, alegou que não tinha o dolo de praticar o crime e que tampouco incorreu em culpa, além de que o Município não sofreu qualquer prejuízo, uma vez que a ACP foi ajuizada.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1.748-1.458 e 1.773-1.780.

Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Doutor Gercino Gerson Gomes Neto, o qual se manifestou pelo não conhecimento do apelo interposto pelo réu Jairo, em razão da intempestividade, e pelo conhecimento e desprovimento do reclamo interposto pelo réu Amarildo (fls. 1.792-1.798).

Este é o relatório.

VOTO

1 Recurso interposto pelo réu Jair

Inicialmente, como bem apontado pelo Ministério Público e pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o recurso interposto réu Jairo não merece ser conhecido, porquanto intempestivo.

Isso porque, da minuciosa análise dos autos, verifica-se que o apelante, que atuava em causa própria, foi intimado do teor da sentença condenatória, por meio eletrônico, no dia 19-7-2017 (fl. 1.699), e, pessoalmente, no dia 27-9-2017 (fl. 1.760), uma quarta-feira. Ou seja, considerada esta última data, tem-se que a contagem do quinquídio iniciou-se em 28-9-2017 e encerrou-se em 2-10-2017.

Todavia, a petição de interposição do recurso, ainda que datada de 10-10-2017, foi protocolizada somente no dia 18-10-2017 (fl. 1.763), ou seja, fora do prazo elencado no art. 593 do Código de Processo Penal, o que caracteriza sua intempestividade e, via de consequência, inviabiliza o seu conhecimento.

Nesse sentido, desta Câmara:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO (ART. 33, CAPUT C/C §4º, DA LEI N. 11.343/2006). PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] 1. Não merece conhecimento recurso interposto após o decurso do prazo recursal anotado no art. 593, inc. I, do Código de Processo Penal. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0012762-13.2017.8.24.0033, de Itajaí, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 20-02-2020).

Logo, não se conhece do reclamo do acusado Jairo.

2 Recurso interposto pelo réu Amarildo

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

2.1 Prefaciais

2.1.1 Conexão

Preliminarmente, o acusado Amarildo pleiteou o reconhecimento da conexão entre o presente feito, a ação penal n. 0000417-32.2014.8.24.0029 e a ação civil pública n. 0000095-46.2013.8.24.0029, porque todos teriam como objeto os documentos referentes aos contratos entre a Prefeitura de Imaruí e a empresa Alexandre Chaves de Mello – ME.

No tocante à ação civil pública, observa-se, de plano, não ser o caso de conexão, uma vez que esta não trata da responsabilização criminal, mas da responsabilização civil do acusado Amarildo, por atos de improbidade administrativa praticados durante sua gestão frente à Prefeitura de Imaruí, em relação a licitações envolvendo empresa Alexandre Chaves de Mello – ME. Assim, inaplicável o art. 76, III, do Código de Processo Penal entre esta e aquela ação.

No que se refere à Ação Penal n. 0000417-32.2014.8.24.0029, por sua vez, ainda que nela seja apurada também a recusa do réu Amarildo em entregar documentos referentes aos contratos entre a Prefeitura e a já mencionada empresa, não se trata do mesmo crime ou do mesmo fato apurado nestes autos.

A presente ação penal analisa a prática do crime previsto no art. 10 da Lei n. 7.437/1985 por parte do apelante, em razão de não ter respondido o ofício encaminhado pela Promotora de Justiça Rejane Gularte Queiroz Beilner, requerendo o encaminhamento de cópia dos documentos referentes à execução dos contratos celebrados com a empresa Alexandre Chaves de Mello – ME, sob pena de responsabilização criminal em caso de atraso ou omissão injustificada.

Nos autos n. 0000417-32.2014.8.24.0029, por outro lado, o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal, por ter desobedecido a ordem judicial, proferida nos autos do mandado de segurança n.

029.12.000922-4, para que fornecesse ao impetrante Rodrigo Brasiliense Vieira fotocópia das as ordens de pagamento de janeiro de 2012 a agosto de 2012 das empresas Mello Construção Civil e Pavimentação Ltda, Alexandre Chaves de Mello ME e Construções Vitória Ltda.

Ademais, a separação dos processos é facultada ao julgador, nos termos do art. 80 do CPP. E a Magistrada *a quo*, ao analisar a preliminar em questão, destacou (fl. 1.681, grifou-se):

Inicialmente, afasta-se a alegação de conexão destes autos com a Ação Penal n. 0000417-32.2014.8.24.0029, **atualmente em grau de recurso**. Isso porque a prova da infração aqui apurada não influi naquela. Embora o objeto dos delitos seja o mesmo – fotocópias de todas as ordens de pagamento emitidas em favor da empresa Alexandre Chaves de Mello ME – naqueles autos o réu Amarildo Matos de Souza teria desobedecido ordem legal proferida pela Juíza de Direito da Comarca à época, nos autos do Mandado de Segurança n. 029.12.000922-4, enquanto nestes autos se apura a recusa ou retardamento dos mesmos dados técnicos mas agora requisitados pelo Ministério Público.

São fatos diversos, ocorridos em momentos diversos.

Além do mais, **a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235 STJ).**

Como se vê, a Juíza singular procedeu com acerto ao rejeitar a prefacial, tanto porque as ações apuram fatos diferentes, quanto porque os autos n. 0000417-32.2014.8.24.0029 já se encontram em fase recursal.

Dessarte, inacolhível a preliminar arguida.

2.1.2 Inépcia da denúncia

Aduziu o apelante, ainda preambularmente, que a denúncia oferecida pelo *Parquet* seria inepta porque este não teria descrito de forma pormenorizada a conduta praticada pelo réu Amarildo.

Contudo, a alegação de inépcia da denúncia gera nulidade absoluta no processo penal e deve ser arguida até a prolação da sentença. Assim, após a condenação, não há mais o que se falar no referido vício, em razão de o título condenatório convalidar a possível inépcia da peça acusatória.

Esse é o entendimento deste egrégio Tribunal, que já decidiu em casos semelhantes que *"após a prolação da sentença penal condenatória, fica superada a alegação de inépcia da denúncia, conforme pacificada orientação jurisprudencial [...]"* (Apelação Criminal n. 0001793-10.2013.8.24.0087, de Lauro Müller, rel. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 31/07/2018).

É também o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA PROLATADA. PEDIDO PREJUDICADO.** AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, MAS LHE NEGAR PROVIMENTO.

1. Havendo impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, deve ser conhecido o recurso.

2. A pretensão de reconhecimento da insuficiência de provas para a condenação exige amplo reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é segura no sentido que a superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia, haja vista a insubsistência do exame de cognição sumária, relativo ao recebimento da denúncia, em face da posterior sentença de cognição exauriente (HC 384.302/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 09/06/2017).

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento. (AgRg no AREsp 1505635/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019, grifou-se)

Sendo assim, qualquer possível vício referente aos requisitos da denúncia encontra-se sanado em razão do proferimento da decisão condenatória (fls. 1.679-1.693).

De qualquer sorte, vale recordar que o dever da acusação ao oferecer a denúncia é demonstrar a existência de indícios mínimos de materialidade e autoria aptos a justificar o início da persecução criminal, de forma

que contenha detalhamento suficiente para que o denunciado saiba qual conduta lhe está sendo imputada, a fim de garantir-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No caso concreto, percebe-se, da análise da denúncia de fls. 1-2, que o representante do Ministério Público explanou satisfatoriamente os atos praticados pelo acusado, o qual, na condição de Prefeito do Município de Imaruí, teria recusado a entrega de dados técnicos indispensáveis a propositura de ação civil requeridos pela Promotoria de Justiça nos autos do Inquérito Cível n. 06.2012.00006806-0, tendo inclusive especificado quais seriam, de modo a demonstrar a existência das condições necessárias à configuração do delito.

Sendo assim, não há cabimento em dizer que o apelante foi impedido de exercer a ampla defesa em razão da inépcia da denúncia, pois nesta foram apresentados os fatos de forma clara, não resultando qualquer prejuízo ao acusado.

Dessa forma, uma vez que a prolação da sentença condenatória convalidou a decisão de recebimento da denúncia, deve-se afastar a tese preliminar aventada.

2.2 Mérito

No mérito, o recorrente Amarildo postulou sua absolvição, porquanto os ofícios do Ministério Público teriam sido respondidos e os documentos requeridos entregues.

Além disso, aventou que os documentos solicitados não eram dados técnicos e que não se comprovou que eram indispensáveis à propositura da ação, bem como que, por não ter conhecimento quanto à indispensabilidade dos documentos, o réu não teria o dolo de praticar o crime.

Adianta-se que o pleito absolutório merece prosperar, senão vejamos.

Segundo a sentença "*a materialidade e a autoria do ilícito estão evidenciadas na Portaria Instauração de Inquérito Civil n. 0024/2012/PJ/IMA (fls. 6-10), pelos Ofícios de fls. 11, 14 e 15, pelos despachos de fl. 12, pela certidão de fl. 16, e pelos depoimentos colhidos na fase judicial*" (fl. 1.684, grifou-se).

Pois bem, interrogado judicialmente, o réu Amarildo relatou (mídia de fl. 156, transcrita às fls. 1.685-1.686, grifou-se):

[...] que o Município recebia rotineiramente informações e solicitações do Ministério Público, e toda segunda-feira fazia reunião com os secretários e a recomendação era que entregassem a documentação do Ministério Público dentro do prazo; que **tudo que chegava em seu nome dava um despacho, normalmente direcionado ao procurador jurídico**, se fosse algo fora da sede passava para outra pessoa; que no caso dos autos não se recorda de como foi feito especificamente, mas **acredita que tenha despachado para o procurador jurídico para encaminhamento ao Ministério Público**; que não tinha nenhuma intenção de recusar esses documentos, pois o Ministério Público já tinha tido acesso a esses documentos; que a documentação também já estava na Câmara de Vereadores; que os documentos já eram públicos, então não tinha interesse em esconder os documentos; que o volume de trabalho era grande e pode ser que não tenham conseguido monitorar o cumprimento dessa orientação; **que não houve recusa, que pode ter havido atraso na entrega, mas os documentos foram entregues**; que havia um controle das solicitações recebidas e eram enfáticos na entrega dos documentos, a recusa não era rotineira; que o volume de solicitações do Ministério Público era grande, tinha dias de receber 3 a 4 por dia; não se recorda especificamente desses documentos, mas se recorda de receber ofícios do Ministério Público reiterando as solicitações, e lembra de pedir dilação de prazo diante da dificuldade em entregar.

Em semelhante teor, declarou o réu Jairo em juízo (mídia de fl. 156, transcrita às fls. 1.686-1.687, grifou-se):

[...] que o Ministério Público solicitava documentos dessa empresa específica e também de várias outras empresas que prestavam serviços para a Prefeitura; que **a solicitação era encaminhada ao Prefeito, e o Prefeito solicitava ao Procurador** que, por sua vez, solicitava ao Secretários, geralmente de administração, mas nunca de forma formal, sempre era verbal; que quando o Secretário lhe repassava a documentação, encaminhava em seguida ao Ministério Público; que recebeu a solicitação dos documentos desse

caso específico do Prefeito e encaminhou para o Secretário e **acredita que tenha sido encaminhado a documentação ao Ministério Público**; que era o procurador jurídico na época.

O testigo Hamilton Claudino Júnior, por sua vez, informou à Autoridade Judicial (mídia de fl. 156, transcrita às fls. 1.687-1.688, grifou-se):

[...] que na época dos fatos era Secretário de Administração e Finanças e lembra que Jairo foi procurador jurídico na época; que tudo que lhe era solicitado sempre atendia; que recebia solicitações diversas; que os documentos que lhe eram solicitados, as vezes por escrito, cumpria e entregava, mas somente aqueles documentos que eram relacionados a sua Secretaria; que lembra da empresa Alexandre Mello; que a empresa Alexandre Mello era vinculado mais a Secretaria de Obras; **que se era documentos com relação a pagamentos e empenhos era a sua secretaria responsável, mas se foram solicitados, entregou, pois a documentação existe até hoje**; que não se recorda de responder ofícios ao Ministério Público; que quando solicitado a documentação, **juntava as documentações de entregava para o procurador jurídico**; que os documentos relativos a execução das obras da biblioteca e da praça não eram de sua responsabilidade, não ficava na sua Secretaria.

No mesmo norte, afirmou a testemunha Luiz dos Passos em audiência (mídia de fl. 156, transcrita às fls. 1688-1.689, grifou-se):

[...] que trabalhou na Prefeitura de 2010 a 2012, que trabalhou na Secretaria de Obras, na COSIP, o ultimo ano foi no Planejamento até o mês 03/2012, após foi exonerado para ser candidato a vereador; que participava das reuniões de colegiado; que **quando recebia requisições de documentações pelo Ministério Público encaminhava para o Setor Jurídico para que fosse respondido dentro do prazo**; que não tem conhecimento se o Ministério Público chegou a ter acesso aos documentos da empresa Alexandre Chaves de Mello ME; que lembra da empresa nesse período, viu ela trabalhando, mas não chegou a receber nenhum documento a respeito dela.

Não distoa a declaração prestada pela testemunha Débora Garcia Hemesmaier, a qual narrou, sob o crivo do contraditório (mídia de fl. 156, transcrita à fl. 1.689, grifou-se):

[...] que trabalhou na Prefeitura como tesoureira de junho de 2009 a 2012; que lembra de ter recebido várias solicitações de documentações para que o

Jurídico encaminhasse para o Ministério Público, que muitas vezes houve solicitações; que **o procedimento era tirar as cópias, providenciar o material e entregar ao Jurídico**; que o processo relacionado a empresa passou na tesouraria, sim, mas não lembra se esse processo foi encaminhado ao Jurídico; que lembra de ter recebido ordem para fazer cópia da documentação dessa empresa para o Ministério Público; que não chegava uma comunicação interna, mas recebia cópia da requisição, mas não lembra se vinha com despacho e se havia um controle [de prazo].

A Promotora de Justiça Rejane Gularte Queiroz Beilner, ouvida por carta precatória (mídia de fl. 147), informou, por seu turno, que atuou como titular da Promotoria de Justiça da comarca de Imaruí por aproximadamente três anos e relatou que, na época em que o réu Amarildo era prefeito e o corrêu Jairo era procurador jurídico do município, encaminhou ofícios aos acusados, mas parte deles foi atendida, e outra parte não. Mencionou que, normalmente, nos casos de não atendimento injustificado, os pedidos eram reiterados. **Explicou que a empresa Alexandre Chaves de Mello ME e os acusados são réus em ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público em dezembro de 2012 e que foi na fase do respectivo inquérito civil que se solicitaram os documentos que os apelantes teriam deixado de apresentar.** Descreveu que, no mesmo mês, além da ACP, foi ajuizada uma ação cautelar de indisponibilidade de bens. Destacou que **os documentos requisitados eram, de fato, importantes porque apurava-se a ocorrência de fraude em cinco ou seis licitações em que figurava como contratada a empresa Alexandre Chaves de Mello ME.**

Inicialmente, esclarece-se que, ao contrário do que alegou o recorrente, os documentos podem ser considerados dados técnicos, pois "*O elemento objetivo do crime previsto no art. 10 da Lei da Ação Civil Pública consistente em "dados técnicos" refere-se a "dados dos quais o membro do Ministério Público não pode ter pleno conhecimento **senão através de informações e esclarecimentos prestados por terceiro, destinatário da requisição**" (BRASIL. Breves comentários ao crime do art. 10 da Lei 7.347/85.*

Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior, Procurador da República. Disponível em <http://cobip.pgr.mpf.mp.br/boletins-eletronicos/alerta-bibliografico/alerta63/sumarios/artigo_m2.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2016)" (TJSC, Apelação Criminal n. 0007350-12.2013.8.24.0011, de Brusque, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 04-10-2016, grifou-se).

Do mesmo modo, a indispensabilidade dos documentos, em que pese a insurgência defensiva, está comprovada pelo depoimento da Promotora de Justiça Rejane Gularte Queiroz Beilner, que atestou a importância dos contratos para a apuração de fraudes nas licitações.

Ocorre, porém, que, como bem apontado pelo apelante Amarildo, os documentos requeridos pela *Parquet* foram efetivamente entregues ao Ministério Público e colacionados no inquérito civil elaborado para embasar a mencionada ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Dos ofícios n. 0241/2012/PJ/IMA e n. 0242/2012/PJ/IMA, de fls. 14 e 15, extrai-se que os documentos requisitados aos acusados pelo Ministério Público, sob pena de responsabilização criminal em caso de atraso ou omissão, eram aqueles "*referentes à execução dos contratos celebrados com a empresa Alexandre Chaves de Mello ME (empenhos, ordens de pagamentos, notas fiscais, relatórios de medições, etc)*". Os ofícios foram recebidos pelos réus Jairo e Amarildo, respectivamente, em 8-11-2012 e 9-11-2012, e os documentos deveriam ser entregues em 24 horas. Em 13-11-2012, contudo, foi emitida certidão atestando que o prazo transcorreu sem que os acusados tivessem apresentado resposta.

No entanto, à fl. 299 do inquérito civil n. 06.2012.00006806-0 (fl. 583 destes autos), verifica-se que o ofício n. 0242/2012/PJ/IMA – que havia sido endereçado ao réu Amarildo – foi respondido pelo acusado Jairo em 20-11-2012, com a respectiva apresentação dos empenhos, ordens de pagamento, notas fiscais e relatórios de medições referentes aos contratos com a empresa

Alexandre Chaves de Mello ME.

Inclusive, no despacho de fls. 579-581 (fls. 295-297 do inquérito civil), a Promotora de Justiça determinou a juntada de tais documentos ao inquérito, providência que foi certificada à fl. 645 (fl. 334 do inquérito civil).

Isto posto, insta ressaltar que o art. 10 da Lei n. 7.347/1985, por cuja prática os réus foram denunciados e condenados em primeiro grau, prevê como conduta típica "*a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público*" (grifou-se).

Todavia, dentre os três verbos descritos no núcleo do tipo, a ação atribuída aos acusados na denúncia foi precisamente a de recusarem "*a entrega de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil, consistentes nas cópias dos documentos referentes a execução dos contratos celebrados com a empresa Alexandre Chaves de Mello ME, devidamente requisitados pelo órgão de execução do Ministério Público nos autos do Inquérito Civil n. 06.2012.00006806-0*" (fl. 2).

No presente caso, porém, como se pôde verificar a partir da análise dos autos do inquérito civil juntados pelo réu Amarildo em anexos às suas alegações finais (fls. 201-1.670), ainda que se possa dizer que os réus retardaram a entrega dos documentos – uma vez que não apresentaram os dados solicitados dentro do exíguo prazo de 24 horas estabelecido pela *Parquet* –, é impossível interpretar que tenham recusado o cumprimento da requisição feita nos ofícios n. 0241/2012/PJ/IMA e n. 0242/2012/PJ/IMA, porquanto a documentação foi apresentada pelo réu Jairo à fl. 583 e a juntada dos documentos ao inquérito foi certificada à fl. 645.

Destaque-se que, conforme relatado pelas testemunhas e pelos réus, o procedimento adotado na Prefeitura era o encaminhamento dos documentos solicitados pelo Ministério Público ao setor jurídico para que o

procurador do município respondesse as requisições. Além disso, o ofício respondido pelo acusado Jairo foi o de n. 0242/2012/PJ/IMA – justamente aquele endereçado ao apelante Amarildo.

Assim, denota-se que nem o réu Jairo, nem recorrente Amarildo, recusaram-se a fornecer os dados técnicos, tendo em vista que a documentação solicitada ao então prefeito foi devidamente apresentada pelo procurador jurídico do município.

Com efeito, é sabido que **"Ninguém pode ser punido por fato que não lhe foi irrogado, eis que a denúncia fixa os limites da atuação do magistrado, que não poderá decidir além ou fora da imputação, sob pena, como visto, de violação ao princípio da congruência, ou correlação entre acusação e sentença penal"** (HC 129284, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018, grifou-se).

Outrossim, a respeito do mencionado princípio, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que **deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal** (AgRg no HC 583.056/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020, grifou-se).

Verificou-se, contudo, que a conduta praticada pelos réus, ainda que típica, não foi aquela descrita na inicial acusatória e, consoante orientação da Súmula n. 453 do Supremo Tribunal Federal, é vedada a promoção do instituto da *mutatio libelli* neste grau de jurisdição.

Logo, por não ter ficado comprovado que o réu Amarildo **recusou** a entrega dos dados técnicos solicitados pelo Ministério Público, sua absolvição, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, é medida que se

impõe.

Tendo em vista, ainda, que a não comprovação da elementar do crime é circunstância objetiva e que restou demonstrado que também o réu Jairo retardou, mas não *recusou*, a entrega da documentação, estendem-se, de ofício, ao mencionado corréu, os efeitos da decisão, para absolvê-lo da imputação, sob os mesmos fundamentos, nos termos do art. 580 do CPP.

Ante o exposto, vota-se no sentido de:

- a) não conhecer do recurso interposto pelo réu Jairo;
- b) conhecer do recurso interposto pelo réu Amarildo e dar-lhe parcial provimento, para absolvê-lo da imputação, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;
- c) de ofício, estender os efeitos da decisão absolutória ao réu Jairo, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Este é o voto.